

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 636266/21
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RICARDO CESAR GEENEN ACCIOLY PINTO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
PARECER: 48/23

***Ementa:** Tomada de Contas Extraordinária. Triplos vínculos de cargos médicos. Pela procedência parcial, com subsequente aplicação de multa ao servidor em irregular situação de acúmulo, sem prejuízo de outras providências, de âmbito interno.*

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária (TCE) proposta pela Terceira Inspeção de Controle Externo, relativa ao acúmulo irregular de cargos públicos por servidor do quadro da Secretaria Estadual de Saúde (SESA), do Fundo Municipal de Saúde de Curitiba e do Município de São José dos Pinhais, não observando o art. 37, XVI, da Constituição da República, o art. 27, XVI, da Constituição do Estado do Paraná, e o art. 272, IV e § 1º, da Lei Estadual nº 6.174/1970.

No Despacho nº 1389/21 (peça 12), o Relator recebeu a TCE e determinou a citação do Sr. Ricardo Cesar Geenen Accioly Pinto, da Secretaria de Estado da Saúde, do Município de São José dos Pinhais e do Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, para que desse modo, possam exercer o direito ao contraditório e, transcorrido o prazo, o encaminhamento do processo à esta Unidade Técnica para a devida instrução.

Na peça 23, a Secretaria de Estado da Saúde apresentou suas razões de contraditório, alegando, em síntese, que:

- i. A Constituição Federal autoriza a acumulação remunerada de dois cargos públicos privativos de profissionais da saúde quando há compatibilidade de horários, sendo que a existência de norma infraconstitucional que estipula limitação de jornada semanal não constitui óbice ao reconhecimento do direito (peça 23 – fl. 3);

- ii. O Servidor em apreço realizou a “Declaração de Acúmulo de Cargos”, em que de próprio punho, firmou trabalhar como médico apenas no Município de Curitiba, com a carga horária de 17h30min até 21h30min. Ou seja, a compatibilidade de horários para acumulação de cargos, consoante o que dispõe a Constituição Federal é evidente (peça 23 – fl. 4);
- iii. Nesta oportunidade o servidor não demonstrou que investiu em cargo de médico pelo Município de São José dos Pinhais/PR. Importante, ainda, salientar, que o servidor em apreço, somente passou a acumular três cargos públicos após o início de suas atividades nesta Secretaria de Estado da Saúde (peça 23 – fl. 4);
- iv. O termo de posse foi emitido em 2008, não tendo como a gestão atual desta Secretaria, que assumiu em janeiro de 2019, informar por quais razões a contratação do servidor foi efetivada, haja vista a existência da declaração de acúmulo de cargos (peça 23 – fl. 5);
- iv. Embora a obscuridade na oportunidade, seria possível que o servidor exercesse as suas funções do Município de São José dos Pinhais no horário da manhã, cumprindo o requisito da compatibilidade de horários. O que seria possível consoante o entendimento da PGE, por intermédio de despacho nº 706/2013, proferido no Protocolo nº 11.714.309-0, seria vedada a limitação da carga horária semanal relativa ao exercício cumulativo de cargos públicos, afigurando-se possível a cumulação de dois cargos públicos privativos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários (peça 23 – fl. 5);
- v. Imediatamente ao recebimento do APA enviado pela 3ªICE, o Grupo de Recursos Humanos da SESA solicitou, por meio do Protocolo nº 17.451.033-4, investigação da situação para a Comissão de Acúmulo de Cargos da Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP. A Comissão manifestou-se por meio de Parecer nº 057/2021, opinando pela declaração de ilegalidade da acumulação pretendida, por não estar em conformidade com o disposto na previsão do art. 37, XVI, “c”, da Constituição Federal (peça 23 – fl. 6);
- vi. Ato contínuo, a SESA/PR encaminhou ofício para ciência e para que o servidor optasse por dois dos três cargos que ocupava. Nesse contexto, o

servidor não respondeu ao ofício encaminhado, tendo certo que o procedimento seguirá o trâmite normal (peça 23 – fl. 6);

- vii. Resta evidenciado o cumprimento da recomendação realizada pela 3ª ICE, uma vez que a SESA efetuou diligências para sanar a irregularidade apontada (peça 23 – fl. 6).

Na peça 26, o Município de São José dos Pinhais, reiterou as informações já juntadas pela municipalidade nas fls. 35-54, afirmando o cumprimento da recomendação mediante a adoção das medidas cabíveis para eliminar as irregularidades apuradas.

As determinações propostas na peça 03 foram mantidas, para que assim, o Município de São José dos Pinhais instaure processo administrativo, tendo em vista: “apurar eventual dano ao erário por recebimento indevido decorrente de possível descumprimento de carga horária, bem como instaure processo administrativo, considerando a existência de declaração inverídica de não acúmulo de cargos, visando apurar eventual infração administrativa ou improbidade administrativa por parte do servidor, com aplicação, se for o caso, das penalidades cabíveis.”

O Sr. Ricardo Cesar Geenen Accioly Pinto apresentou suas razões de contraditório (peça 35), alegando em síntese, que:

- i. Não há que se negar que o interessado tem três vínculos de emprego, nos quais cumpre sua carga horária com zelo e dedicação. Os horários são compatíveis visto que cada um ocupa 20h semanais, em regime de plantão (peça 35 – fl. 1);
- ii. Em um dos vínculos ingressou por meio de teste seletivo na Fundação Caetano Munhoz da Rocha, sendo que posteriormente todos os funcionários desta instituição tiveram seus vínculos alterados para estatutários. A Fundação Caetano Munhoz da Rocha foi transformada em autarquia após o ingresso do interessado, quando então alterou de funcionário para estatutário no ano de 1991 (peça 35 – fl. 2);
- iii. O interessado exerce suas funções ativamente, não havendo que se falar em prejuízos ao Erário, pois sempre cumpriu com seu expediente (peça 35 – fl. 2);

- iv. Afigura-se possível a acumulação de cargos públicos privativos de profissional de saúde, desde que não haja incompatibilidade de horários. Além disso, o interessado não ultrapassa o limite de 60 horas semanais (peça 35 – fl. 3);
- iv. Não há incompatibilidade de horário, o serviço é efetivamente prestado, não havendo qualquer dano ao erário. A vedação só existe para fins de evitar a remuneração ao servidor sem que as atividades sejam executadas (peça 35 – fl. 3);
- v. Não se evidencia qualquer lesão ao patrimônio, bem como demonstrado o pleno exercício das atividades, tem-se pelo necessário arquivamento do presente processo (peça 35 – fl. 4);
- vii. Trata-se de simples irregularidade, que aliás, é passível de nulidade somente quando lesiva ao erário, o que não aconteceu. Afinal, o interessado cumpriu integralmente todas as funções que exerce, justificando o seu pagamento. Portanto, considerando a ausência de dano ao erário, não há qualquer indício de irregularidade, devendo ser revisto o presente processo (peça 35 – fl. 4).

Contudo, os argumentos apresentados pelo servidor não são suficientes para desconstituir o Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária.

A norma constitucional prevê como regra a vedação à acumulação remunerada de cargos públicos, visto que, as exceções previstas no art. 37, XVI, exigem a compatibilidade de horários entre os cargos e o limite de até dois cargos de profissionais de saúde.

Por meio da Instrução nº 76/22 – 3ICE (peça 41), a unidade técnica entende que a proposta de encaminhamento registrada na inicial (peça 03) deve ser integralmente mantida, e expõe os seguintes termos:

I Que a Tomada de Contas Extraordinária seja julgada procedente;

II Que os agentes sejam responsabilizados nos termos especificados na Matriz de Responsabilidades (Capítulo 4 da peça 3), aplicando-lhes as sanções em virtude das irregularidades constatadas, respeitada a individualização das condutas, nos seguintes termos:

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

1. Diante da acumulação remunerada de três cargos públicos, em contrariedade ao art. 37, XVI, da Constituição da República, ao art. 27, XVI, da Constituição do Estado do Paraná, e ao art. 272, IV e § 1º e art. 285, I, da Lei Estadual nº 6.174/1970, em razão de interesse por parte do servidor público e de apresentação de declaração inverídica de acúmulo de cargos para a posse no Município de São José dos Pinhais, imputar ao servidor RICARDO CESAR GEENEN ACCIOLY PINTO a aplicação da MULTA ADMINISTRATIVA prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005;

III Que sejam expedidas as determinações contidas no Capítulo 3 da peça 3, nos seguintes termos:

1. Diante da acumulação remunerada de três cargos públicos, em contrariedade ao art. 37, XVI, da Constituição da República, ao art. 27, XVI, da Constituição do Estado do Paraná, e ao art. 272, IV e § 1º e art. 285, I, da Lei Estadual nº 6.174/1970, em razão de interesse por parte do servidor público e de apresentação de declaração inverídica de acúmulo de cargos para a posse no Município de São José dos Pinhais, imputar ao servidor RICARDO CESAR GEENEN ACCIOLY PINTO a determinação de regularizar o acúmulo de cargos, nos termos do art. 37, XVI, da Constituição da República;

2. Diante da acumulação remunerada de três cargos públicos por servidor da Secretaria Estadual de Saúde, em contrariedade ao art. 37, XVI, da Constituição da República, ao art. 27, XVI, da Constituição do Estado do Paraná, e ao art. 272, IV e § 1º e art. 285, I, da Lei Estadual nº 6.174/1970, em razão do interesse por parte do servidor público, DETERMINAR À SESA que instaure processo administrativo visando apurar eventual dano ao erário por recebimento indevido decorrente de possível descumprimento de carga horária;

3. Diante da acumulação remunerada de três cargos públicos por servidor do Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, em contrariedade ao art. 37, XVI, da Constituição da República e ao art. 27, XVI, da Constituição do Estado do Paraná, em razão do interesse por parte do servidor público, DETERMINAR AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA que instaure processo administrativo visando apurar eventual dano ao erário por recebimento indevido decorrente de possível descumprimento de carga horária;

4. Diante da acumulação remunerada de três cargos públicos por servidor do Município de São José dos Pinhais, em contrariedade ao art. 37, XVI, da

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Constituição da República e ao art. 27, XVI, da Constituição do Estado do Paraná, em razão do interesse por parte do servidor público e de apresentação de declaração inverídica de acúmulo de cargos para a posse no Município de São José dos Pinhais, DETERMINAR AO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS:

a. Que instaure processo administrativo visando apurar eventual dano ao erário por recebimento indevido decorrente de possível descumprimento de carga horária;

b. Que instaure processo administrativo, considerando a existência de declaração inverídica de não acúmulo de cargos, visando apurar eventual infração administrativa ou improbidade administrativa por parte do servidor, com aplicação, se for o caso, das penalidades cabíveis.

Assim opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária e aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005.

Em síntese, é o relatório.

Esta Procuradoria de Contas analisando os autos, considera que assiste parcial razão a unidade técnica, divergindo-se, contudo, no que tange às consequências do acúmulo irregular de cargos.

Preliminarmente cabe ressaltar que, o servidor ingressou no cargo público no Estado do Paraná e 29/06/1990 e, posteriormente, ingressou nos dois cargos municipais, em 25/04/1991 (Fundo Municipal de Saúde de Curitiba) e em 03/03/1997 (Município de São José dos Pinhais).

Deste modo, a partir da nomeação no terceiro cargo público o servidor passou a estar em situação irregular.

À vista disso, restou evidente que a violação ao preceito constitucional não se justifica com a mera alegação do servidor de que cumpre sua carga horária com zelo e dedicação, e que seus horários são compatíveis, mesmo que cada um ocupe 20h semanais, em regime de plantão.

O acúmulo de três cargos e/ou empregos públicos é vedado pela Constituição Federal, independentemente da compatibilidade de horários entre os cargos e empregos.

Discorda-se, entretanto, do opinativo da unidade técnica que, no decorrer da instrução, vislumbrou haver prejuízo ao erário em razão do acúmulo irregular de cargos, e da necessidade de se responsabilizar os gestores estaduais e do Município de Curitiba.

Prejuízo ao erário haveria apenas se cabalmente demonstrado a ausência da regular prestação do serviço, tema que não foi objeto de averiguação na instrução do presente feito.

O prejuízo que houve foi à ordem jurídica, pela manifesta e deliberada intenção de não cumprir a regra constitucional, seja por meio de inverídicas declarações de não acúmulo, seja pela omissão do gestor responsável pela efetivação do terceiro vínculo em aferir a regularidade da nomeação.

De pronto afasto qualquer responsabilidade das autoridades estaduais e do Município de Curitiba, responsáveis pelo primeiro e segundo vínculo, ante a compatibilidade destes vínculos à regra constitucional ao tempo em que constituídos.

Sendo assim, considerados os termos do opinativo da unidade instrutiva e devidamente esclarecidos os apontamentos que deram origem a presente Tomada de Contas Extraordinária, este Ministério Público de Contas opina pela parcial procedência com subsequente aplicação de multa ao Sr. Ricardo Cesar Geenen Accioly Pinto, e determinação ao Município de São José dos Pinhais, que procedeu à irregular terceira nomeação, para que promova os atos necessários à demissão do servidor, por violação aos preceitos constitucionais contidos nos 37, XVI, da Constituição da República e 27, XVI, da Constituição do Estado do Paraná.

Deixo de opinar pela aplicação de multa ao gestor responsável pela irregular nomeação, tendo em vista que o Sr. Mário Elmir Berti, Secretário de Administração do Município de São José dos Pinhais, que subscreveu o ato de nomeação em fevereiro de 1997, vez que este não foi regularmente incluído no polo passivo.

Deixo de opinar pela aplicação de multa MARCIA CECILIA HUÇULAK, gestora Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, em razão do não atendimento da citação dessa Corte, posto que o silêncio da parte é uma estratégia de defesa, cabendo a quem imputa a irregularidade demonstrar o nexo de causalidade que possa atrair alguma responsabilidade, o que não restou demonstrado no decorrer da instrução.

E, constatando-se que não houve nenhuma irregularidade nas nomeações e manutenção dos vínculos promovidos pela SESA/Estado do Paraná e pelo Município de Curitiba/Fundo Municipal de Saúde, opino pela improcedência da presente tomada de contas em reação aos respectivos entes federativos e seus gestores, considerando-se regulares os atos de nomeação efetivados.

Sugere-se, por último, que seja dado conhecimento da presente situação de acúmulos irregulares de cargos públicos no Município de São José dos Pinhais às unidades técnicas CGF, CGM e CAGE, a fim de que adotem as providências cabíveis, em suas rotinas de trabalho, para aferir os acúmulos irregulares e a adoção de medidas efetivas, pelo Município, para sanar tais irregularidades.

É o parecer.

Curitiba, 27 de janeiro de 2023.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas